



A(O) SR.(A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO - SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – IBATIBA/ES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021 – TIPO MENOR PREÇO

VITÓRIA SHOW EIRELI - ME, Sociedade Empresária Limitada, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.409.235/0001-37, com sede à Rua Maria Amália de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES, CEP.: 29.109-570, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/2011, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 0163/2017. e outras legislações municipais vem apresentar

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS

Ao edital do **Pregão Presencial nº 036/2021**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos, 54, § 1º e art. 55, inciso VII, todos da Lei n. 8666/1993; pelos motivos demonstrados nesta peça.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Sumário

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO	3
2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.....	3
2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial.....	4
2.2. Do sistema de registro de preço.....	4
3. DO TERMO DE REFERÊNCIA – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E DAS REGRAS DO EDITAL.....	6
3.1. Da justificativa do objeto.....	8
3.2. Da dotação orçamentária – apontar levantamentos orçamentários previstos	9
3.3. Das regras para subcontratação e da participação de outras entidades	10
3.3.1. Da subcontratação	10
3.3.2. Dos interessados consorciados e das cooperativas	12
3.4. Dos insumos necessários.....	13
3.5. Dos esclarecimentos sobre os itens dos geradores.....	13
4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	14
5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	17
5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01.....	17
5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02.....	18
5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03.....	21
5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04.....	25
5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05.....	26
5.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06.....	27
5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07.....	28
5.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08.....	28
6. DA REMUNERAÇÃO SOBRE OS ITENS DISPONÍVEIS ANTES DO EVENTO	29
7. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS SOBRE O EVENTO.....	29
8. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE ESTIMADA E SUJEITA À ALTERAÇÃO	30
9. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORMA APRESENTADA	31





10.	DA AUSÊNCIA DE SIMETRIA DAS CLÁUSULAS PENAIS	32
11.	DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	33
12.	CONCLUSÃO	35

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação visa *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de estrutura para realização de eventos, compreendendo palco, sonorização, painel de led, estruturas metálicas, tendas e banheiros químicos, para atender as necessidades do município de Ibatiba – ES.*

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres jurídicos e técnicos visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.**

O objeto licitado tem significativa complexidade: banheiros, locação, montagem e desmontagem de equipamentos, palco e outros.

A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa, tanto pelo valor do contrato como pelo porte do(s) evento(s). Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

Após manifestação no tópico anterior, tem-se por fundamental indagar a Administração Municipal essencialmente dois pontos: adoção do pregão presencial para uma licitação superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e a utilização do sistema de registro de preço.





2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial

A adoção da modalidade em questão merece maiores esclarecimentos por parte da Administração, tanto pelo valor, como pelos quantitativos. Ademais, tal cifra representa aproximadamente 1,5% do PIB municipal¹, o que torna mais relevante ainda as cautelas e indagações apresentadas.

Ato contínuo, este município adotou em outras oportunidades a forma eletrônica do pregão, como se extrai da página <https://www.ibatiba.es.gov.br/licitacao?ano=&fkmodalidade=7&fksituacao=&search=&vencedor=>, inclusive possui uma licitação em andamento sobre itens que coincidem com este certame, vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 - SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA			
Objeto:	Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura Contratação de Serviços de Infraestrutura (Palco, Sonorização, Iluminação, Banheiro Químico e Divulgação) para a realização de eventos no Município de Ibatiba-ES.		
Modalidade:	Pregão Eletrônico	Situação:	Em andamento
Data de Abertura:	02/07/2021 - 13:00		
DETALHES DA LICITAÇÃO ACOMPANHE A LICITAÇÃO			

Ora, a adoção de uma forma presencial, havendo disponibilidades técnicas para o meio eletrônica no município causa surpresa, pois a utilização do pregão eletrônico tende a se tornar regra na Administração por suas inúmeras vantagens: economia do procedimento, amplo acesso e redução de custos ao erário, sendo recomendado sua adoção pelas Cortes de Contas.

Portanto, requer-se ao município esclarecer:

- Justificar tecnicamente a forma utilizada;
- Esclarecer o lançamento de uma licitação havendo outra com objeto idêntico com *status* em andamento em sua página oficial (<https://www.ibatiba.es.gov.br/licitacao?ano=&fkmodalidade=7&fksituacao=&search=&vencedor=>), fato que pode causar confusão aos interessados e eventuais análises sobre os procedimentos de gestão nos órgãos competentes.

2.2. Do sistema de registro de preço

A escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO pressupõe planejamento, organização, padronização e previsibilidade mínima para se buscar o melhor preço e otimizar os recursos do erário. Licitações nestes moldes infelizmente tendem a gerar prejuízos aos cofres públicos como o caso que o Tribunal de Contas da União anulou licitação do Ministério do Planejamento em **objeto idêntico**:

¹ Informação extraída do PIB em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/ibatiba/pesquisa/38/47001?tipo=ranking>





O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a anulação do pregão eletrônico 12/2015 para registro de preços (SRP) conduzido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). **O objetivo do pregão envolvia a prestação de serviços de planejamento, organização e coordenação de eventos.**

Esse registro unitário foi observado pelo tribunal como possibilidade de causar dano ao erário, porque eventuais adesões por outros órgãos à ata de registro de preços seriam feitas por itens individuais, e não pelo lote de itens ofertados pela licitante ganhadora. Tais itens da licitação, que teve como critério o menor preço global, poderiam ter custos unitários superiores aos ofertados pelos demais licitantes, permitindo a contratação com empresa que não ofereceu o melhor preço para determinado componente. O possível prejuízo ocorreria, também, pelo fato de que o orçamento base da licitação não previu preços coerentes com os valores de mercado.²

É preciso frisar que, conforme julgado do TCU, o Administrador não pode se valer de mecanismos legais de forma aleatória, quando poderia perfeitamente **usar de forma racional o tempo à disposição e as informações internas para promover a reunião de propostas fidedignas:**

35. Assim, o SRP é mais uma poderosa arma num arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Entretanto, não pode ser indistintamente considerado um remédio para **todos os males, pois alguns tipos de objeto, por suas singularidades e características não podem ser contratados mediante registro de preços.**

(...) 38. Por fim, em um **sistema de registro de preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. É exatamente a ausência de padronização que impede a contratação de eventos por SRP.** Em sua manifestação, o próprio MPOG comunicou que, em consultas realizadas junto aos potenciais fornecedores, foi informado de que os custos no segmento de promoção de eventos são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a **propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade)** ; reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

39. Em tais objetos não padronizáveis por natureza, caracterizados por elevada imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente, seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados, o SRP é inaplicável. (TCU Acórdão 1712/2015-Plenário Data da sessão 15/07/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Registro de preços Subtema Cabimento Outros indexadores Evento, Impossibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

² <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/mpog-deve-anular-pregao-eletronico-para-contratacao-de-eventos-determina-tcu.htm>





O TCU entende que o SRP, repita-se, demanda padronização, informação e organização, como calendário, locais definidos ou previstos, público-alvo esperado entre outros dados que dispõe por dois motivos: **já realizou outros eventos semelhantes e se pesquisou preços de mercado, deveria trazer no instrumento convocatório as informações básicas.**

A Administração não pode confundir imprevisibilidade na contratação efetiva com o correto delineamento dos itens licitados, bem como a necessidade de apresentar termo de referência com dados que aquela possui para nortear as propostas.

O SRP não significa que a contratação aleatória permite descrição genérica, insuficiente ou imprecisa do objeto, ao contrário, o SRP requer exatamente o máximo de dados – ainda que estimados – para que os interessados dimensionem material que pode ser demandado e estar apto quando receber a informação. Ocorre que para isso, além da informação, **o edital precisa trazer dados e prazos, exigências de seguros legais e outros, o que não foi observado na licitação.**

Sendo assim, os fatos acima (valor da licitação, antecedência e órgãos atendidos) reclamam destaque, não obstante não sejam fundamentos jurídicos, reforçam a relevância e a prudência que se deve ter com o procedimento licitatório para não prejudicar os interessados, sob pena de se permitirem malfeitos ou gastos desnecessários ao orçamento público, **devendo o termo de referência contemplar as conclusões técnicas, econômicas, jurídicas e financeiras que concretamente apontam para viabilidade e necessidade do Sistema de Registro de Preço.**

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E DAS REGRAS DO EDITAL

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si só seriam suficientes para fulminar o certame.

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de “pino”, “bucha” “retentor”, “arruela”, entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.





A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (obervo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Mister esclarecer, o edital menciona atender demanda de eventos, mas não diz quais, quantas ou quando, ao menos do que já ocorreram ou ocorrem todos os anos. Ora, o município de **Ibatiba** é um dos mais **conhecidos do estado e mais bem organizados em eventos**, provavelmente deve conter um cronograma previsto, contendo público-alvo esperado e outras informações **fundamentais para que TODOS os licitantes possam dimensionar seus custos, não só os que já participaram de outras licitações.**

O ente público não contrata com EXCLUSIVIDADE, por isso torna-se relevante o calendário previsto. O fato é que são atos habituais, por isso, tem-se por necessário indicar ainda que de forma estimada:

- Cronograma de utilização contendo os dias e a duração prevista, ainda que expectativa;
- Os locais previstos e suas características mínimas (arenoso, praia, ambiente fechado, aberto, zona rural, sede e outros).

Talvez empresas locais conheçam bem as condições, porém, o certame visa a isonomia e deve oferecer condições isonômicas a todas interessadas.

Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo acima do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14³, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

³ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.





3.1. Da justificativa do objeto

O Termo de Referência é demasiadamente sucinto e limitou-se a três parágrafos mencionando as justificativas: 1) Tradição da cultura tropeira; 2) Vacinação em andamento; 3) Necessidade para guarnecer o município sobre demandas futuras.

Sem desmerecer o teor, ele precisa ser devidamente destrinchado para amplo conhecimento e transparência sobre as necessidades do município. Tomamos emprestadas as diretrizes do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre esta parte relevante do Termo de Referência:

10.2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

MOTIVAÇÃO:

■ Justificativa acerca da necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pelo setor demandante. O princípio da motivação determina que a Administração deve justificar todos os seus atos, apresentadas as razões que o fizeram decidir sobre determinados fatos.

■ É preciso justificar a natureza comum do objeto, uma vez que só é possível adotar a modalidade pregão se o objeto for comum.

■ É preciso justificar o quantitativo do objeto, o que comprova a necessidade da contratação.

■ É preciso justificar a vedação à participação de empresas em consórcio.

■ É preciso motivar a opção pela contratação direta (dispensa e inexigibilidade), demonstrando o atendimento dos requisitos legais.

■ Dispositivos legais:

Art. 15, §7º, II, Lei n. 8.666/93;
Art. 3º, I, Lei n. 10.520/02.

■ Decisões do TCEMG:

Denúncia n. 812.494, 02/12/14
(motivação);

Denúncia n. 838.977, 19/11/13
(consórcio);

Edital de Licitação n. 958.114, 15/10/15
(consórcio).

4

A contratação potencial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais) deve estar assentada em um histórico e levantamentos sólidos sobre as necessidades dos órgãos demandantes dos serviços. **Dito isso, requer-se complementar as justificativas com as conclusões e relatórios sobre as demandas anteriores do município, apontando inclusive:**

- Quantitativo de eventos anteriores que fundamentaram a licitação na cifra indicada pelos próximos 12 (doze) meses;
- Indicar o porte dos eventos realizados, especificando:
 - Público-alvo estimado;
 - Duração dos eventos;

⁴ Disponível em <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>





- Datas em que ocorreram.

Cabe ressaltar que, tais informações são fundamentais para justificar a licitação pretendida, bem como **determinantes para que empresas que nunca prestaram serviços ao município possam compreender a dimensão a partir do que foi contratado em outros momentos.**

3.2. Da dotação orçamentária – apontar levantamentos orçamentários previstos

Sabe-se que o SRP dispensa a Administração em especificar as fontes de custeios. No entanto, o termo de referência não trouxe levantamento histórico adequado sobre as necessidades do município ou mesmo apontou relação de eventos executados anteriormente e exclusivamente com recursos dele, estaduais ou federais.

A indagação é relevante porque a União Federal estipulou uma obrigação sobre a utilização dos recursos federais **mediante a utilização do pregão eletrônico, vejamos:**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

(...)

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

(...)

Ora, não se verificou no edital qualquer menção sobre os estudos técnicos que a presente licitação abrangerá somente recursos municipais ou estaduais exclusivamente. Isso ainda é prejudicado porque, ante a falta de dados sobre o que justificou o município licitar mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) presume que todos os levantamentos orçamentários neste sentido foram realizados, isto é, adotou-se **a modalidade pregão presencial porque não se utilizará recursos federais para tais pretensas contratações.**



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Cabe discorrer que o questionamento aqui não só é relevante para Sociedade, mas não surpreender o licitante posterior com solicitações subitamente interrompidas pelos tribunais de contas ou pelo Poder Judiciário, prejudicando todo seu fluxo de trabalho.

Considerando que o Termo de Referência é o documento fundamental para condensar todas as conclusões técnicas, orçamentárias, jurídicas e econômicas, requer-se:

- Indicar as conclusões técnicas que levaram a escolha da modalidade PREGÃO PRESENCIAL em detrimento do PREGÃO ELETRÔNICO;
- Esclarecer se as contratações previstas serão todas EXCLUSIVAMENTE com recursos municipais ou estaduais, uma vez que, recursos advindos da UNIÃO deverão ser licitados pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

3.3. Das regras para subcontratação e da participação de outras entidades

3.3.1. Da subcontratação

O edital menciona em sua minuta de contrato:

9.1.12. Executar diretamente, todos os serviços contratados **sendo vedada a subcontratação, a cessão ou transferência parcial ou total do objeto.**

Já a ata de Registro de Preço:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Não será admitida, a qualquer título, a subcontratação de terceiros pelo **Commissário Prestador de serviço, sem a autorização expressa do município.**

De antemão, entende-se como crucial esclarecer se a subcontratação é ou não permitida, pois um documento estabelece uma regra rígida e o outro abre exceção, desde que autorizada pelo município.

Entretanto, documento responsável por condensar os pareceres, estudos, justificativas e análises da fase interna, o referido termo de referência não apresentou informações básicas sobre a subcontratação, como responsabilidades, forma de pagamento, documentação e outras, **seja no caso de vedação (justificativa), seja no caso de permissão.**

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato de forma clara, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, entre elas: **serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação – caso existam itens que possam mais ou menos – exigências a ser**





observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, se permitida a subcontratação da subcontratação, dentre outros.

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados.** Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, dado que deverá ser especificado no edital, ou seja, os itens com requisitos técnicos não poderão ser subcontratados.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- Se efetivamente permitida a subcontratação, corrija-se o item 9.1.12 do contrato para inserir “**salvo com expressa autorização do município**”;
- Sendo a subcontratação uma figura autorizada pelo certame, deverá constar no Edital suas regras, a saber:
 - Se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
 - Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação⁵;
 - Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;

⁵ Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*





- Esclarecer sobre a possibilidade de subcontratação da subcontratação e como isso se reflete no cálculo de 25% (vinte e cinco por cento);
- No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

3.3.2. Dos interessados consorciados e das cooperativas

Sabe-se que há significativa autonomia do órgão público a partir de critérios técnicos, estratégicos e jurídicos para elaboração dos certames. Contudo, toda característica restritiva deve ser acompanhada da devida motivação, o inclui impedir ou não a participação de consórcio.

O Edital não trouxe regras sobre interessados consorciados e das cooperativas. No caso de vedação, a falta de fundamentação no termo de referência para negar consórcios viola a ampla concorrência. Não versa sobre ofender a discricionariedade do ente administrativo em permitir ou não, mas este deve explicar o porquê de o objeto licitado não ser viável sob consórcio, quando esta favorece e muito principalmente as micro e pequenas empresas, **destacando-se o tratamento diferenciado por força da Lei Complementar nº 123/2006.**

Leia-se a posição do TCU homenageando os princípios da motivação:

(...) 50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. **A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** Acórdão 929/2017-Plenário Data da sessão 10/05/2017 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Área Licitação Tema Consórcio Subtema Poder discricionário Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

Nesta esteira, requer-se esclarecer se consórcios e cooperativas poderão participar do certame – o que demanda apresentar regras específicas para suas habilitações – caso contrário, a fundamentação técnica, econômica e jurídica do Município para impedir a formação de consórcios e o acesso ao presente certame, sob pena de se violar o princípio da motivação do ato administrativo e a ampla concorrência. **Além disso, deverá discorrer sobre as regras da participação ou não de cooperativas.**



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





3.4. Dos insumos necessários

O Termo de Referência trouxe em suas justificativas mencionou questões sobre a atual pandemia. No entanto, **não trouxe nenhuma informação sobre insumos necessários**. Por exemplo, os banheiros deverão conter álcool em gel? Quais quantidades? As outras estruturas precisarão conter tais insumos?

Entendemos relevante provocar a Administração para que relacione:

1. Se haverá necessidade de disponibilizar álcool em gel junto aos itens fornecidos, especialmente aqueles que envolvem compartilhamento direto, como banheiros químicos;
2. Fornecimento de máscaras para quem eventualmente não possua no local e possa permanecer no evento;
3. Uso de máscara pelas equipes de montagem e desmontagem.

Logo, requer-se as informações se serão obrigatórios ou não os itens, pois isso irá impactar na composição dos preços e do serviço licitado.

3.5. Dos esclarecimentos sobre os itens dos geradores

Os geradores elétricos demandam informações claras e precisas para não haver prejuízo ao erário público e aos usuários. A descrição dos itens sobre a carenagem foi sutil, não havendo muitos detalhes. Sabe-se que, definir bem essa parte do objeto assegura o mínimo de eficiência e precisão sobre o objeto licitado, em especial sobre a questão do ruído produzido pelo maquinário, muitas vezes, próximos a estruturas que precisam do máximo de silêncio. Vejamos exemplo de licitação do Estado do Maranhão (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 73797/2021-SES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021– CSL/SES SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP):

4.6 CARENAGEM:

Carenagem composta por painéis laterais, teto e portas para acesso ao motor e quadro elétrico, fabricados em chapas e perfis de aço galvanizado, aparafusadas entre si com aplicação de pintura eletrostática a pó poliéster de alta espessura.

- Contêiner Silenciado Leve (SL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal de fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 85 dB(A) @ 1,5m;

- Contêiner Super Silenciado Leve (SSL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal em fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 75 dB(A) @ 1,5m.





Além da questão da carenagem, não houve informações sobre prazos específicos para substituição ou se haverá necessidade de disponibilizar geradores reservas, informações que demandam precisão para máxima eficiência na elaboração de propostas.

Portanto, requer-se a complementação dos dados sobre esta parte dos equipamentos, em especial sobre os níveis de ruídos máximos tolerados.

4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital objetiva a contratação por 12 (doze) meses. No entanto, trouxe pouquíssima qualificação econômico-financeira no item 8.4 do edital. Ora, considerando que as contratações poderão se desdobrar ao longo do ano (em diversos contratos), tem-se por imprescindível a exigência de empresas idôneas e com o mínimo de solidez econômico-financeira, sob pena da licitação fracassar justamente no momento mais crucial, a contratação/execução do objeto.

Repita-se, a contratação ou sua estimativa, se prolongará no tempo para múltiplos eventos, não sendo algo que irá exaurir com uma única prestação. Isso torna essencial a exigência da “saúde financeira e econômica”.

O Edital não apresentou exigência de qualificação econômico-financeira adequada, o que coloca em risco a execução de serviços de médio prazo. Tais requisitos são imprescindíveis justamente para contratação futura. Será totalmente desnecessária a ADMINISTRAÇÃO justificar daqui alguns meses aos órgãos de controle porque realizou uma licitação sem qualquer cautela destes requisitos e precisou fazer outra contratação mais dispendiosa e prejudicial ao erário público, quando pode neste exato momento se resguardar dentro dos limites da Lei de Licitações.

Feitas tais considerações, a inclusão dos seguintes itens é necessária para assegurar a EXEQUIBILIDADE da proposta futuramente, devendo fundamentar de forma técnica e jurídica o porquê da dispensa do previsto em Lei.

Qualificação Econômico-Financeira 01: Balanço Patrimonial da proponente do exercício anterior, exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial:

Liquidez Geral (LG);

Liquidez Corrente (LC); e

Endividamento (E).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP)$$



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





(PC+ELP)

LC = AC

PC

E = (PC + ELP)

AT

Onde:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

Serão exigidos os seguintes índices: Liquidez Geral, igual ou maior a 1,0 (hum vírgula zero), Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0 (hum vírgula zero) e Endividamento, igual ou menor a 1,0 (hum vírgula zero);

Outrossim, o Edital não deve dispensar da apresentação do Balanço Patrimonial as Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas ou ao menos dispensar de qualquer espécie de comprovação de saúde financeira, seja por conta conturbada controversia da legislação ao tema, seja por conta da Lei Complementar 123/2006 se referir a empresas optantes pelo SIMPLES, seja por outras formas de comprovação.

Para tanto, como forma de se verificar a qualificação econômico-financeira dessa classe específica de empresa, deve ser adotada a Resolução CFC N.º 1.418 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, cumprindo, assim, o disposto no artigo 31, I, da Lei 8.666/1993.

Qualificação Econômico-Financeira 02: Da forma de apresentação do balanço patrimonial

Ainda sobre o balanço, o edital deverá esclarecer se este deverá ser apresentado em sua integralidade ou apenas a síntese das informações devidamente identificadas. Este esclarecimento é fundamental para afastar **inabilitações surpresas em fase avançada da licitação**. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

34. Nesse sentido, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser **apresentados na forma da lei**, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)

35. Para embasar juridicamente seu entendimento a representada valeu-se dos seguintes normativos: o próprio art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os arts. 1.180 e 1.184, § 2º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), o art. 177 da Lei 6.404/76 (Lei das SAs), Instrução Normativa 107/2008, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

36. Nesse ponto cumpre mencionar que a IN DNRC 107/2008 foi revogada e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pela Lei 4.048/1961, foi extinto, não mais existindo desde 2013, passando toda sua competência a ser exercida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei), unidade vinculada à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE). Mantido o mesmo teor no que toca à questão aqui tratada, a IN DNRC 107/2008 foi revogada pela IN Drei n. 11/2013, publicada no D.O.U. n. 238, de 9 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 11 a 19)

37. Citada pela representada, também a Resolução 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre a estruturação contábil – Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), foi alterada pelo conjunto de orientações agora denominado de ITG 2000 (R1), de 5/10/2014, documento publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 5/10/2014.

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante

39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Sobre a mesma matéria, tem-se por relevante por atentar a recomendação contida no **Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU**, no sentido de definir no instrumento convocatório, de maneira clara e expressa, qual data será considerada para a apresentação do balanço referente ao exercício anterior: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao SPED; e 30 de abril àquelas que não o utilizam.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, n° 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Sendo assim, requer-se:

- o esclarecimento sobre a forma e rigores formais para apresentação do balanço, principalmente se deverá ser integralmente, firma reconhecida ou somente subscrito por profissional habilitado;
- A data para apresentação do balanço do exercício anterior;
- As regras para empresas recém-criadas e sem balanço anterior.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A relevância do objeto licitado demanda prudência e aptidão para sua execução. Ao analisar o edital, verificaram-se vários itens que demandam certificações e profissionais especializados que não foram devidamente exigidos **ESPECIFICAMENTE**, o que se questiona neste tópico.

5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01

Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos (Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA do Estado de origem. No caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado “visto” no CREA-ES conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997.

- **Em caso de ser sócio-proprietário da empresa** –apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;
- **Em caso de empregado da empresa** – por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;
- **No caso de profissionais que detenham vínculo por meio de Contrato de Prestação de Serviços** – através da apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente, **registrado em cartório, com firma reconhecida** das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação;
- **No caso de a empresa não possuir nenhuma das relações acima, deverá apresentar um termo de declaração do qual “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”.**

Veja-se que, o edital possui intenção em contratar não só a montagem de estruturas, como geradores de energia e serviços de iluminação e som. Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução. Daí a importância em especificar os profissionais relevantes.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Ato contínuo, o disposto no item 8.5.2.3 onera as empresas interessadas em uma licitação para contratação futura e incerta possuir algum tipo de vínculo direto ou indireto com profissionais especializados. **Essa exigência de vínculo tem caráter restritivo e foi analisada pelo Tribunal de Contas da União:**

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”.

Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável limitação à competitividade”. Acórdão 607/2017 – Plenário. (grifou-se)

Sendo assim, o registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as devidas precauções no **ATO DA LICITAÇÃO**. **Requer-se a complementação da qualificação técnica, especificamente:**

- **A previsão de comprovante de quitação dos profissionais:**
 - **Itens 4 e 5 – engenheiro eletricista;**
 - **Itens 6, 7, 8, 9, 12, 13 e 14 – engenheiro civil;**
- **A previsão do termo de declaração com firma reconhecida do qual “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”.**

5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02

*Declaração da empresa licitante com indicação do(s) responsável(is) Técnico(s) para o acompanhamento dos serviços, conforme objeto da presente licitação, referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas respectivas entidades profissionais: **CRA** (Conselho Regional de Administração) e **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura);*

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública (ou até mesmo empresas privadas) contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, n° 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, traz o seguinte sobre a Terceirização:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Art.7º As atividades de conservação, limpeza, **segurança**, vigilância, transportes, informática, copeiragem, **recepção**, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. **(grifo nosso)**

Portanto, há previsão e permissão legal para terceirização dos serviços do referido lote da presente licitação. As atividades das empresas de locação de mão de obra estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





As exigências editalícias de Qualificação Técnica encontram guarida no Art. 30º da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- I Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- II Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- III Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.** (OMISSIS)

Caso a opção da Administração fosse por receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estaria agindo em desconformidade com a Lei de Licitações, além de deixar uma porta aberta para apresentação acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa. Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST**.

Ademais, o art. 71º da Lei 8.666/93 é claro ao tratar da responsabilidade solidária:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º A Administração Pública **responde solidariamente** com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Requer-se a inclusão desta declaração para permitir a transparência quanto ao responsável técnico pela EXECUÇÃO. Isso possibilitará a ADMINISTRAÇÃO dirimir dúvidas, bem como ter a quem diretamente se reportar sobre esta etapa.

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 03

O Edital não trouxe nenhuma informação nos itens 02 e 03 (banheiros químicos) sobre licenciamento ambiental, sequer mencionou eventual DECLARAÇÃO DE CONTRATO OU CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA LICENCIADA PARA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS.

Em que pese ao constante no edital, ele não é suficiente para cumprir o que a legislação ambiental tem por indispensável, logo, essencial como qualificação técnica, pois a responsabilidade por zelar pelo Meio Ambiente recai sobre todos, agentes públicos ou privados, pessoas físicas ou empresas.

O instrumento é claro ao partir da premissa que não permitirá a subcontratação, exceto se o Município autorizar e mesmo assim, há previsão contraditória no certame, conforme tópico anterior.

Independente disso, tal locação torna necessária que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo autorização tanto para operação e transporte, como do local onde será realizado o descarte dos resíduos, fornecidas pelos órgãos de fiscalização, antes da classificação.

Aliás, a Instrução Normativa IEMA Nº 13 - N DE 07/12/2016 cita: *Art. 2º As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio desta Instrução Normativa estão relacionadas no Anexo I.* Consultado o anexo I, temos a seguinte informação: A-44 - *Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.*

De forma bem clara, sendo vedada a subcontratação, observamos que as empresas participantes NÃO ESTÃO DISPENSADAS DE LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO JUNTO AO IEMA, uma vez que, o objeto do edital prevê a coleta e limpeza dos banheiros também, **não só a locação.**

O fornecimento de banheiros químicos **E COLETA DE RESÍDUOS** de forma legal, nos termos da legislação vigente demanda obtenção de licenças ambientais emitida pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente (União, Estados e Municípios), do qual fazem o acompanhamento e a inspeção daqueles que operam com essa atividade poluidora.

Cumpre uma breve explanação sobre a atuação das empresas do ramo em questão:

- Os dejetos das cabines sanitárias são retirados e destinados a uma estação de tratamento para receber o poluente, do qual é tratado e devolvido para natureza;
- Imprescindível efetuar um trabalho irretocável de higienização das cabines dos banheiros químicos em pista de lavagem que também precisa conter licença de operação do órgão fiscalizador;



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





- O recolhimento dos poluentes ocorrerá por meio de veículo adaptado e inspecionado (caminhões do tipo limpa fossa). **Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento devidamente licenciada;**
- Nota-se que, a atividade é complexa e custosa. O empresário que atua legalmente é demasiadamente distinto no custo de locação daquelas que não atuam, já que existem as necessidades de licenças e o controle que se precisa ter com esse tipo de equipamento e faz com que a atividade seja onerosa, necessitando de pessoal especializado, equipamentos especiais, produtos químicos entre outros que se façam cruciais para a perfeita operacionalização dos banheiros químicos.

Importante observar que, normalmente, **as outras atividades são exigidas. Por que não exigiriam para o banheiro químico?** Não se pode dizer que há problema de restrição de caráter competitivo. **Ora, se tem uma obrigação para se funcionar anterior ao próprio serviço ou não se tem.** Não é possível determinar o preço de uma atividade pela sua atuação ilícita, o que atinge diretamente os que andam estritamente dentro da Lei.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de **cometer infrações civis, administrativas e penais, envolvendo inclusive o próprio contratante, ainda que não seja sua intenção ante a natureza objetiva da responsabilidade ambiental.**

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos **Estados e/ou municípios a fiscalização** de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente. A referida legislação estabeleceu, *in verbis*:

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente





equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; [\(Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013\)](#)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

Destaca-se o art. 5º acima que, reveste de responsabilidade tanto a seara pública como privada. S. Já o §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

O CONAMA estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º (Resolução nº 237/1997), os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, *in verbis*:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Verifica-se que, **o momento para saber se a empresa a documentação técnica e que atenda ao objeto licitado é NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, caso contrário, haverá severo risco de se produzir todo um certame em que a execução do contrato fracasse, sem considerar as consequências nefastas ao meio ambiente e ao próprio órgão, se efetivamente contratado.**

Sendo assim, com fulcro no art. 23 e 24 da Carta Magna de 1988 c/c os arts. 5º e 6º, §1º da Lei 6.938/81 c/c art. 1º e 2º §1º e §2º da Resolução do Conama c/c os artigos 186 da Constituição do Estado do Espírito Santo, para estabelecer o poder de polícia e legislar sobre meio ambiente, cada município estabeleceu por meio de Lei Complementar a forma que deverá ser tratado cada atividade poluidora. Corroborando com a tese ventilada, vemos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso);

Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93". (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça, DOU de 12.05.2004.) (grifo nosso).

Observam-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica. Vejamos mais posicionamento do Tribunal de Contas da União, para arrematar o tema:

Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência – Previsão em lei especial – TCU O TCU julgou legal edital que contemplava exigências de requisitos previstos em lei especial, entendendo que a expressão “lei especial”, contida no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos. (TCU, Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22.06.2005, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 147, p. 472, maio 2006, seção Tribunais de Contas.)

Portanto, requer-se ao responsável pelo certame específica e/ou incluir como qualificação técnica:

- Licença Ambiental de Operação (LAO) ou simplificada, expedida pelo órgão ambiental responsável ou contrato com empresa licenciada pelo órgão ambiental responsável para transporte de dejetos;
- Autorização para lançamento de efluentes líquidos exclusivamente sanitários, emitida pelo órgão fiscalizador responsável.

Caso o pleito acima não seja acolhido integralmente, requer-se a apresentação das justificativas LEGAIS para dispensa das LICENÇAS QUE SÃO OBRIGATÓRIAS, uma vez que, trata-se de documentação obrigatória e imprescindível para observância das regras de proteção do meio ambiente e sustentabilidade, **possuindo também caráter protetivo ao Erário Público, uma vez que a responsabilidade por se contratar empresa sem tais licenças é solidária.**

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 04

- *Comprovação de que 01 (um) profissional vinculado a empresa (empregados com registro em CTPS e Livro de Registro de Empregados, contratado ou sócios) possuam Cursos de NR 10 – segurança em Instalações e Serviços em eletricidade – NR 12 – segurança no trabalho em máquinas e equipamento – NR 35 – certificação para trabalho em altura;*
- *Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – A.S.O. 's;*
- *Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA;*

Os comprovantes e programas mencionados acima são importantes para resguardar a integridade física dos funcionários e do meio ambiente, principalmente porque envolve licitação de banheiros químicos.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amália de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





A Constituição Federal estabeleceu como **DIREITO SOCIAL** a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7ª, XXII/CF88). E como tal necessariamente gera um **DEVER DA SOCIEDADE E DOS PODERES PÚBLICOS, independente da esfera ou finalidade**. Seria descabida a proibição em se exigir a qualidade do serviço prestado à sociedade, com a obrigação de documentos fundamentais para a incolumidade das pessoas, quando se noticia a todo instante acidentes fatais envolvendo más condições de estruturas montadas em eventos públicos com erros técnicos, operacionais ou falhas materiais. Daí se exigir competências para o trabalho em altura – totalmente relacionado aos itens licitados – e com a segurança de máquinas.

No que tange ao Meio Ambiente, a competência é comum e está no art. 23, VI da Constituição Federal. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais como documento obrigatório para todas as empresas é uma das formas de observância da Constituição Federal. A sua base legal é a NR-9 (Norma Regulamentadora 9). Faz parte do conjunto de normas que regulamentam a Portaria 3214/78 e tem como amparo a Lei n. 6514/77 que alterou o capítulo que trata de Medicina e Segurança do Trabalho da CLT. Então como esclarecimento, todas os agentes devem cumprir a NR.

Com relação ao PCMSO, destacamos que o objetivo deste programa, definido pela Norma Regulamentadora nº 7, é preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, por meio do estabelecimento de medidas de avaliação do estado de saúde individual e coletivo e, em função dos resultados das avaliações e do conhecimento dos Riscos Ambientais existentes (informações provenientes do PPRA), estabelecer medidas preventivas.

A questão da segurança do meio ambiente e das pessoas são prioritárias, estando em jogo a ordem pública e a incolumidade das pessoas, não prevalecendo o suposto cerceamento de concorrência. Tais treinamentos e programas são exigências de órgãos como o Ministério do Trabalho, devendo todo e qualquer empregadora pautar por suas diretrizes.

Requer-se a inclusão das qualificações técnicas sob pena de colocar em risco indiretamente a vida **DOS TRABALHADORES** e a conservação do **MEIO AMBIENTE na parcela que necessita destas exigências**.

5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 05

Alvará e Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, atualizado, conforme Norma Técnica regulamentada pelo Decreto nº 2423 R de 15/012/2009, para montagem e desmontagem de estruturas.

Imagine-se a seguinte situação: o órgão público não coloca a exigência prevista no Decreto nº 2423 R de 15/012/2009 e vence uma empresa sem o certificado e competente alvará. No dia da execução dos serviços, constata-se a inviabilidade do referido laudo porque não foram cumpridas as exigências do referido decreto. Seria uma situação hipotética de cunho meramente administrativo, exceto pelo fato que trata justamente de **SEGURANÇA PÚBLICA**.

Com sorte, o serviço é executado sem maiores problemas sendo apenas uma falha administrativa, e caso não seja assim? **Na infeliz ocorrência de uma tragédia como já se repetiram inúmeras vezes neste País, quem será responsável? O ente**



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





administrativo que não observou as próprias determinações municipais e estadual? A comissão que conduziu o processo administrativo que não observou tais normas, mesmo com impugnação neste sentido?

A Constituição Estadual do Espírito Santo em seu artigo 130 dispõe que:

(...) ao Corpo de Bombeiros Militar compete a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosões em locais de sinistros, busca e salvamento, controle de tráfego de embarcações próximo às praias, rios e lagoas, **elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado do Espírito Santo.**

É imprescindível examinar esta exigência agora porque avaliar as consequências de sua ausência somente no ato da execução poderá ser mais prejudicial:

1) Realiza-se o evento sem a devida documentação para POSTERIOR sanção administrativa, colocando-se em risco a vida e a segurança dos participantes, ou;

2) Suspensa-se o evento, causando prejuízo ao Erário ao realizar uma licitação que premiou empresa que não cumpre os requisitos necessários, frustrando o público-alvo ou;

3) Exige-se desde já que a empresa se demonstre habilitada pelo órgão público estadual credenciado para certificar normas de segurança;

Portanto, o Decreto n. 2423-R/2009 é categórico ao estabelecer em seu artigo 6º, inciso V **OBRIGATORIEDADE** das normas de segurança na legislação mencionada para eventos. **Requer-se a inclusão do referido item como qualificação técnica – alvará e credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros – que, não sendo aceito pela Administração, insira-se como obrigação contratual para os itens que envolvam montagens de estruturas.**

5.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 06

Laudo de inflamabilidade e incombustibilidade das lonas em nome da empresa licitante

Trata-se de qualificação técnica das mais importantes e NECESSÁRIAS, quando deveria ser documentação geral da empresa, **não apenas constar na proposta comercial.**

Não será vantagem para o ente público licitar e tomar conhecimento que a licitante vencedora não tem o referido laudo no momento da execução dos serviços. Serão apenas duas soluções: rescindir o contrato e buscar nova contratação (o que viola todos os princípios da economia, celeridade, do respeito ao erário público e outros) ou autorizar a execução dos serviços colocando em risco toda a população usuária.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Percebe-se que nenhuma das soluções justifica a não inclusão desta qualificação no momento apropriado, **especialmente se envolve segurança pública**. Cumpre destacar que, a responsabilidade direta recai sobre o prestador de serviços, daí que, as exigências são imprescindíveis para manter a segurança do evento e resguardar o órgão estatal da responsabilidade indireta, bem como os agentes públicos que não tomaram as providências para evitar a contratação de serviços temerários ou potencialmente danosos. **Requer-se a inclusão deste na qualificação técnica.**

5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 07

Prova, feita por intermédio da apresentação, em original, do ATESTADO DE VISITA fornecido e assinado pelo servidor do órgão fiscalizador, ou declaração da licitante, na forma do Anexo XX, de que o seu Responsável Técnico ou outro profissional de qualificação correlata visitou o local dos serviços, na data de XXX.

O edital não faz qualquer previsão para visita técnica. Embora a licitação seja do tipo **REGISTRO DE PREÇO**, o objeto licitado demanda um mínimo de informações para formular a proposta de forma condizente e interessante a todas as partes.

A justificativa expõe que o objeto está voltado para o calendário do município. A **ADMINISTRAÇÃO** então tem condições de informar um cronograma mínimo previsto (ou estimar) e os locais de instalação dos objetos (zona rural, área urbana, sede etc.), uma vez que são várias diárias licitadas em localidades diferentes. Tal esclarecimento possibilitará aos **LICITANTES** oferecer uma proposta razoável e ao **CONTRATADO** se organizar para atender o ente público da melhor forma possível.

Logo, razoável inclusão do item mencionado para disponibilizar aos interessados visita técnica para conhecer o local das eventuais instalações E DISPONIBILIZAR O CRONOGRAMA ESTIMADO, permitindo que as propostas de preço coincidam com as futuras CONTRATAÇÕES.

Não sendo acatada a especificação técnica por visita, requer-se ao menos o calendário previsto acompanhado dos locais previstos para que as propostas possam identificar minimamente os locais dos eventos, **não permitindo que a contratada alegue desconhecimento posteriormente**, exemplo:

- Praças previstas: Locais X, Y, Z
- Escolas: Locais A, B, C
- Assim por diante, com a clara observância que sujeito à alteração avisada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do evento.

5.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 08

Do Alvará de localização e funcionamento



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Este requisito é reflexo da atuação diligente do órgão público que busca identificar empresas IRREGULARES e sem a devida fiscalização, inclusive tributária e normas mínimas de funcionamento.

Trata-se de documentação essencialmente municipal e nada mais razoável que a Administração exija em seus certames assim como exige da iniciativa privada, pois não é justo que uma empresa clandestina atue com preços mais vantajosos em detrimento daquela que está regularmente constituída.

Requer-se a inclusão do item para apresentação de alvará de funcionamento e localização ou equivalente da sede da LICITANTE com validade vigente mínima, afastando empresas que apresentem documentos desatualizados. **Não sendo aceito como qualificação, deverá constar no ato da assinatura do contrato.**

6. DA REMUNERAÇÃO SOBRE OS ITENS DISPONÍVEIS ANTES DO EVENTO

Necessário provocar a Administração para que esclareça se, os objetos disponibilizados antes da realização da festividade serão contemplados com remuneração por tais diárias, isto é, se a remuneração se dará pelo início do evento atendido especificamente ou a partir do momento do início das instalações/entregas, uma vez que o edital prevê geradores montados 24 (vinte e quatro) horas antes e tendas (item 19) dois dias antes, por exemplo.

7. DA AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA AINDA QUE ESTIMADO E DOS DADOS SOBRE O EVENTO

É fato que a pandemia trouxe modificações profundas no cotidiano das pessoas e das instituições. Porém, o objeto do certame deriva de um conjunto de dados que o município levantou em relação aos eventos realizados no passado. Tais informações são essenciais aos interessados, ainda que condensadas e resumidas, posto que:

- Nenhuma empresa “vive” de apenas um contrato público. **Logo, o fornecimento destas informações permite a otimização, gestão e eficiência dos recursos dos contratados;**
- As informações em questão são públicas e fazem parte da boa governança, homenageando diretrizes para correta utilização do erário público;

Salienta-se que, informar período previsto no atual contexto é crucial para que as empresas possam se organizar, isto é, os interessados já irão se organizar e manter seus cronogramas internos alinhados, ainda que a ordem de serviço possa não se concretizar por causa da pandemia ou por qualquer outro motivo.

Lado outro, os itens solicitados precisam de acompanhamento e manutenção, principalmente os utilizados pelos participantes. Mas qual é o público-alvo esperado? Quantos dias poderão durar os eventos para 2020/2021? Estes dados são essenciais para exato dimensionamento da proposta.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





Portanto, requer-se explicitar o máximo de informações sobre o cronograma, ainda que estimadas e passíveis de alteração conforme alertado no edital, **com no mínimo data, duração, público-alvo esperado e local. Caso o município não acolha tal pleito, requer-se a produção dos pareceres técnicos para se afastar a publicação de informações que possui e que são fundamentais para formalização de propostas concretas e eficientes com erário público.**

8. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE ESTIMADA E SUJEITA À ALTERAÇÃO

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado etc.), bem como quais possíveis eventos ocorrerão fora da sede do município, por exemplo. **Isso prejudica o deslocamento e logística do material, limpeza e transporte de equipamentos.**

Com todo respeito aos organizadores do certame, não parece razoável atender a possíveis EVENTOS ou locais SIMULTÂNEOS/DATAS PRÓXIMAS de vários órgãos diferentes sem uma mínima segurança em relação ao cronograma até mesmo para estimar propostas. Ora, se a vigência da ata é de 12 (doze) meses, espera-se que exista algum tipo de cronograma em razão do planejamento prévio.

Outrossim, **não indica informações RAZOÁVEIS sobre o prazo para instalação, eventuais correções requisitadas pelo órgão público antes do evento ou mesmo o tempo máximo para desmontagem após a utilização, principalmente o RECEBIMENTO PROVISÓRIO e o prazo para correções de eventuais estruturas. Afinal, corrigir uma estrutura defeituosa não é o mesmo que trocar uma cadeira.**

A ausência deste anexo ou pelo menos a determinação que serão apresentadas as condições de instalação prejudicam o oferecimento de propostas, seria razoável incluir cláusula contratual para estas informações para que as empresas possam calcular da melhor forma possível os recursos empregados. Sendo assim, necessário:

- Estabelecer prazo de **30 (trinta) dias de antecedência para envio da ordem de serviço pelo município, dando tempo ao contratado para se organizar, afinal, a contratação não é de exclusividade, especialmente porque o Município não começa divulgar eventos apenas alguns dias antes;**
- Anexar ao edital o cronograma previsto, especialmente se haverá eventos em períodos simultâneos;
- Estabelecer o prazo de recebimento provisório **ATÉ 24 (vinte e quatro) horas, para que seja claro o tempo de eventual correção, substituição ou reparação com aquilo que não esteja adequado e o recebimento definitivo para até 12 (doze) horas antes do evento, pois o edital não estabeleceu tais critérios, permitindo eventuais trocas e correções;**
- Trazer informações sobre os eventos (**CRONOGRAMA E DURAÇÃO DAS AÇÕES, locais previstos, público estimado com base em usos anteriores etc.**);



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, n° 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





- Informar se a empresa deverá estar preparada para dois ou mais eventos simultâneos no Município.

9. DA PERMISSÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES DO CERTAME E DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA FORMA APRESENTADA

A chamada “carona” é um instituto previsto nos procedimentos administrativos. Contudo, sua utilização deve ser apoiada por: 1) estudos técnicos; 2) análises jurídicas e; 3) parecer conclusivo sobre os benefícios de sua utilização.

No caso em tela, não se aferiu uma única informação do Termo de Referência capaz de justificar sua utilização na forma proposta. Acerca da inserção no edital de licitação de cláusula que estabeleça ser possível a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 311/2018 - Plenário Data da sessão 21/02/2018 Relator Bruno Dantas Enunciado: A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) **exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.**

Acórdão 2842/2016 - Plenário Data da sessão 09/11/2016 Relator Bruno Dantas Enunciado: A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, **sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.**

Acórdão 757/2015 - Plenário Data da sessão 08/04/2015 Relator Bruno Dantas Enunciado: Eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes **deve estar devidamente motivada no processo administrativo.**

Outro ponto que causa insegurança na contratação é a falta de prazos. Os licitantes precisam de previsibilidade (principalmente por se tratar de REGISTRO DE PREÇO) para mobilizar seu operacional, principalmente quando atendem a múltiplos solicitantes e em locais diferentes. Essa coordenação se torna fundamental em ata de registro preço, quando múltiplos órgãos poderão fazer pedidos em datas próximas.

Dito isso, requer-se ao Município:

- Apresentar no termo de referência a conclusão e as justificativas técnicas, econômicas e jurídicas que resultaram na permissão (ou não) dos órgãos não participantes ao preço eventualmente registrado, complementando o termo de referência para justificar o alcance de órgãos públicos não participantes;
- Anexar os prazos para o procedimento da adesão, especificando o prazo mínimo da solicitação de adesão em relação aos eventos que se pretende a contratação e o prazo máximo que o Órgão Gerenciador terá para deferir ou não a adesão.



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, n° 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





10. DA AUSÊNCIA DE SIMETRIA DAS CLÁUSULAS PENAIS

O Edital dispõe sobre o pagamento, no entanto, não menciona as cláusulas penais no caso de atraso por parte da CONTRATANTE como a multa, faltando isonomia e equilíbrio contratual, que são severamente onerados no caso de a prestação de serviço não ser devidamente remunerada. O silêncio do Edital nesse sentido dificulta à parte a exercer a cobrança judicial dos débitos, especialmente por uma via executória, deixando a cargo do juiz a sua fixação. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, assim prevê:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

E, mais especificamente, prevê a Lei Geral das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

Veja que a Lei 8.666/1993 obriga que a administração disponha no Edital essas condições de pagamento. Não o fazendo, tem-se uma violação do princípio da legalidade, inclusive no momento da disposição contratual, que também prevê a obrigatoriedade da fixação das condições de pagamento, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;





Expõe-se ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1920/2011, da Primeira Câmara, se manifestou pela inclusão do pagamento de juros e correção monetária no caso de atraso do pagamento, *in verbis*:

Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.

11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.

11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

11.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem:

Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações.

Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. Assim, entendemos que a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária destes valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios que, em face de ausência de previsão contratual, devem ser os legalmente estipulados.

Assim, deve o Edital ser retificado para incluir as penalidades (correção e juros) e sanções previstas ao CONTRATANTE caso este descumpra suas obrigações, com incidência de multa, juros e correção, estabelecendo uma simetria entre as punições para ambas as partes.

11. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e as vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas.

E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada e as decisões tornam bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo. **Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.**

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas SEGURA.** E as considerações nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração, **colocarão em risco a segurança do evento e/ou o próprio Meio Ambiente.**



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142





12. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que amparam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 16 de setembro de 2021.


VITÓRIA SHOW ME
RODRIGO LAYBER
REPRESENTANTE LEGAL

23.409.235/0001-37
VITÓRIA SHOW
EIRELI - ME

R. Maria Amália de Freitas
Caldeiras, 04, Stos Dumont, Vila
Velha-ES - CEP 29109-570



Vitoria Show Eireli Me
CNPJ:23.409.235/0001-37
Rua Maria Amalia de Freitas Caldeiras, nº 04, Santos Dumont, Vila Velha/ES.
www.vitoriashow.com / contato@vitoriashow.com / (27) 99923-7142

